

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de titular da ação penal pública (artigo 129, I, da CR), com base no incluso Inquérito Policial autuado judicialmente sob o n.º **2010. 937-8**, registrado na Delegacia de Polícia de Palmas sob o n.º 275/2010<sup>1</sup>, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**

contra

- 1) **AG**, brasileiro, casado, policial civil, nascido em 28/05/71, natural de São Domingos/SC, portador do RG n. 6.375.449-8, inscrito no CPF sob o n. 66523710904, filho de Luiz Ghidini e Inez Bolzan Ghidini, residente e domiciliado na Rua Pedro Loura, 86 – Município de Pato Branco/PR;
- 2) **JCSS**, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 18/01/66, natural de Clevelândia/PR, portador do RG n. 3.130.678-7/PR, inscrito no CPF sob o n. 64184382991, filho de Alceu Cardoso Schreiner e Marta Sendeski Schreiner, residente e domiciliado na Rua Lídio Roncato, 231, Município de Pato Branco/PR;
- 3) **JCB**, brasileiro, casado, mecânico de manutenção, nascido em 05/04/1982, natural de Roncador/PR, portador do RG n. 8747344-9/PR, inscrito no CPF sob o n. 00783913931, filho de José Candido Bento e Ana Maria Bento, residente e domiciliado na Rua Alcântara, 1174, no Município de Joinville/PR;
- 4) **RFN**, brasileiro, solteiro, latoeiro, nascido em 14/12/75, natural de Joinville/SC, portador do RG n. 3.132.269-7, inscrito no CPF sob o n. 85113204900, filho de

---

<sup>1</sup> Prisão em flagrante em 03 de dezembro.

Francisco Manoel do Nascimento e Edelmar da Silva, residente e domiciliado na Rua Iriu, no Município de Joinville/SC;

- 5) FN, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 09/01/1981, natural de Gaspar/SC, portador do RG n. 3.13932-8/SC, inscrito no CPF sob o n. 00520068912, filho de Nelson Minatti e Maria das Graças Minatti, residente e domiciliado na Rua Jabuticabal, 870, Município de Joinville/SC, aos quais se imputa a prática dos seguintes fatos criminosos:

**FATO CRIMINOSO 1 – QUADRILHA ARMADA (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal)**

*“É dos autos do produto da investigação preliminar e dos próprios elementos de prova apurados a partir da situação que resultou na prisão em flagrante dos réus AG , JCSS , JCB , RFN e FN em 03 de dezembro de 2010 que, desde período anterior não precisado, encontravam-se os acusados associados, de forma organizada, para o fim de cometimento de crimes, especialmente de natureza patrimonial e tendo como alvos instituições financeiras situadas no Município de Palmas e região Sudoeste do Estado do Paraná, notadamente Itaú, Banco do Brasil, Banco Bradesco e Santander, tendo a última situação restado concretizada.*

*Consta do apurado nas investigações que os denunciados formavam quadrilha armada, já que, além do intuito acima mencionado, possuíam a disponibilidade de armas de fogo, bem como de maçaricos, telefones celulares, rádio comunicadores e veículos automotores, além de outros acessórios, mantendo ajuste, contato e interlocução, tanto pessoal quanto por intermédio de terminais telefônicos públicos e privados, situação que bem comprova organização prévia e vinculação subjetiva entre os participantes”.*

**FATO CRIMINOSO 2 – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE DESTREZA E DESTRUIÇÃO E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (artigo 155, parágrafo quarto, incisos I e IV, do Código Penal)**

*“Entre a noite de 02 de dezembro de 2010 (quinta-feira) e a madrugada de 03 de dezembro de 2010 (sexta-feira), a partir das 22 horas do primeiro dia e 02h30min do segundo, no Centro do Município de Palmas/PR, nas proximidades e no interior da agência do Banco Santander/PR, situada na Rua Frederico Teixeira Guimarães, 359, os denunciados AG , JCSS , JCB , RFN e FN, em comunhão de esforços e desígnios, mediante divisão de trabalho, fazendo uso de dois veículos (Celta, cor branca, placas ATC-5705; Gol, cor branca, placas BIN-7394), com posse de armas de fogo e outros instrumentos úteis à prática da ação criminosa (armas de fogo, maçaricos, rádios comunicadores, telefones celulares, algemas, lona plástica preta, espátula de ferro, garrafa plástica de água para resfriar corte no metal, etc<sup>2</sup>), TENTARAM SUBTRAIR coisa alheia móvel, no caso, quantia em dinheiro contido no interior de terminais de caixa eletrônico, situação que somente não se consumou por conta de circunstâncias alheias à vontade dos acusados, no caso, por acionamento do alarme seguido de pronta e imediata ação policial em situação de flagrante esperado.*

*A ação criminosa foi toda planejada e desenvolvida em etapas, mediante ações conjuntas e individuais que eram do conhecimento e envolvimento de todos os denunciados, tendo se iniciado com levantamento do local do crime, inclusive com tomada fotográfica, transporte destes até o local, movimentação dentro e fora de veículo, comunicação permanente entre os denunciados, incluindo o fato de que, antes das 22 horas, um dos autores ingressou junto à agência bancária, aplicando fita adesiva na fechadura da porta com objetivo de evitar seu travamento automático a partir de determinado horário, situação devidamente registrada no circuito de vídeo da referida unidade bancária passível, portanto, de ser qualificada como uso de destreza para a prática de crime. Da mesma forma, importante registrar que houve, inclusive, aposição de fita adesiva junto à uma das câmeras de segurança situadas junto aos terminais eletrônicos, conforme documentado nos autos do inquérito policial.*

*Posteriormente, houve aproximação dos veículos Celta, cor branca, e Gol, também de cor branca, o primeiro conduzido pelo imputado JCSS e o segundo pelo acusado AG, veículos que permaneceram estrategicamente estacionados próximo do lugar dos fatos, disponíveis não só para que o local e proximidades fosse vigiado, bem como para que*

---

<sup>2</sup> Ver auto de exibição e apreensão de fls. 40/41.

*fosse possível propiciar fuga dos acusados, conforme auto de levantamento de local e elementos de informação produzidos no decorrer do inquérito policial (fls. 45/52).*

*Nesse contexto, os policiais denunciados JCSS e AG, além de serem mentores intelectuais da empreitada criminosa, também concorreram para os fatos mediante participação moral e auxílio material, uma vez que estavam e atuantes o contexto do crime, inclusive armados, participando, transportando, vigiando o local e dando 'cobertura' ao crime praticado do interior dos veículos Gol (JCSS) e Celta (AG), os quais estavam estacionados em pontos diferentes e próximos de 50 a 100 metros do local dos fatos, veículos dos quais saíram os demais réus que ingressaram no interior da agência bancária, ocasião em que foi dada continuidade à execução do furto em questão, situação que chegou a gerar o rompimento de obstáculo de metal de um dos caixas eletrônicos com uso de maçarico, após o que, todos os acusados, em situação atual e visível, foram surpreendidos e presos em flagrante na cena do crime por equipe de policiais militares que se encontravam no local, com o que restou comprovada lesão concreta ao bem jurídico-penal do patrimônio.*

*A título de participação e auxílio no fato criminoso, objetivando observar o contexto fático no local, é dos autos que dois dos denunciados, conjunta e isoladamente, efetuaram vários deslocamentos e movimentos nas cercanias do local dos fatos, situação que foi percebida e observada pela equipe de policiais militares que se encontrava no local monitorando o desenvolvimento da situação criminosa.*

*Importante notar que toda a elaboração e planejamento da empreitada criminosa se deu mediante organização dos réus AG e JCSS, os quais, violando deveres da administração pública deles exigíveis como policiais, dirigiram toda a situação criminosa, transportando e conduzindo os demais acusados até o local dos fatos, bem como oferecendo-lhes proteção e cobertura tanto antes quando durante a execução do crime.*

*A título de circunstâncias, importante ter-se em conta que: 1) o policial civil AG chegou a manter contato pessoal e direto com os réus JCB e F quando estes se encontravam sentados nas proximidades do Banco Bradesco, no Centro de Palmas/PR, com eles mantendo diálogo relacionado à ação criminosa planejada; 2) o policial militar JCSS manteve-se no interior do veículo Gol com o motor ligado e determinado momento desceu armado e fazendo uso ostensivo de pistola calibre .40 (ponto quarenta), ocasião*

*em que lhe foi dada voz de prisão; 3) constatou-se que o grupo matinha rádio comunicador sintonizado na frequência da Polícia Militar local objetivando verificar se haveria algum chamado ou deslocamento de outros policiais ou viaturas para o local do evento criminoso, situação verificada no interior do veículo Celta, veículo no qual o policial civil AG encontrava-se armado com pistola de calibre .40 (ponto quarenta)”.*

**ASSIM AGINDO**, praticaram os acusados, em regime de concurso material (artigo 69 do CP):

1) o crime de quadrilha/bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP);

2) o crime de tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas, uso de destreza e rompimento de obstáculo (artigo 155, parágrafo quarto, I, II e IV, do Código Penal).

E, para que contra os imputados se proceda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** oferece a presente denúncia, requerendo que seja admitido o *processamento* da peça acusatória, *notificando-se* o denunciado para defesa preliminar, observado-se o RITO ordinário (artigo 394, Parágrafo primeiro, inciso I, do CPP) em todos os ulteriores termos até derradeiro julgamento da presente ação penal.

Palmas, 20 de dezembro de 2010.

***Márcio Soares Berclaz***  
***Promotor de Justiça***

**ROL:**

1. **RGP**, brasileiro, casado, policial militar, lotado na unidade da Polícia Militar de Palmas/PR;
2. **ACP**, brasileiro, casado, policial militar, lotado na unidade da Polícia Militar de Palmas/PR;
3. **ESM**, brasileiro, solteiro, policial militar, lotado na unidade da Polícia Militar de Francisco Beltrão/PR;
4. **JLD**, brasileiro, casado, policial militar, lotado na unidade da Polícia Militar de Pato Branco/PR;
5. **JLD**, brasileiro, casado, policial militar, lotado na unidade da Polícia Militar de Palmas/PR;
6. **EF**, brasileiro, solteiro, bancário, com endereço profissional na Rua Frederico Teixeira Guimarães, 359, no Município de Palmas/PR;
7. **MP**, não qualificado pela autoridade policial, vigilante, com endereço profissional na Rua Frederico Teixeira Guimarães, 359, no Município de Palmas/PR;
8. **AJMF**, brasileiro, não qualificado pela autoridade policial, com endereço profissional vinculado ao Banco Santander (fl. 91);
9. **PPR**, brasileiro, policia civil, podendo ser encontrado na Delegacia de Policia desta Comarca;
10. **ALOV**, brasileiro, Delegado de Policia, podendo ser encontrado na Delegacia de Policia desta Comarca;
11. **DDB**, policial militar (Cabo), lotado na unidade desta Comarca;
12. **\_\_\_C\*\*\***, não qualificado nos autos, policial militar lotado na unidade desta Comarca;
13. **EDFK**, , não qualificado nos autos, policial militar lotado na unidade desta Comarca;
14. **JMS**, não qualificado nos autos, policial militar lotado na unidade desta Comarca;

## COTA MINISTERIAL

### **CRIME – FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - DENÚNCIA**

**Autos do Inquérito Policial n.º 2010. 0937-8**

**Senhor Juiz:**

**1 –PERDA DO CARGO DOS RÉUS AG e JCSS:**Em sendo confirmada a pretensão acusatória e ocorrendo a condenação dos réus AG e JCSS por quaisquer dos crimes, por ser um primeiro policial civil e o segundo policial militar, sem prejuízo da repercussão que os fatos possa ter na esfera administrativa e cível (improbidade administrativa), desde já requer o Ministério Público que a sentença condenatória observe como efeito expresso a perda do cargo dos referidos agentes públicos (artigo 91, I, do CP).

**2. LIBERDADE PROVISÓRIA:** Por ora, reporta-se o Ministério Público às considerações que já constaram quando do exame do auto de prisão em flagrante, bem com a pedidos de liberdade provisória apresentados. Em relação aos réus residentes no Município de Joinville/SC, aguarda-se início da instrução para verificar a possibilidade destes serem contemplados com algum tipo de benefício, inclusive eventual possibilidade de resposta da ação penal em liberdade, máxime considerando o contexto de sua participação e contribuição para a investigação criminal posterior ao flagrante. Para tanto, considerando teor de interrogatório complementar policial dos referidos réus (juntada com a presente denúncia), desde já se requer oportunidade que estes sejam chamados em Juízo para ratificarem e confirmarem as referidas alegações, ocasião em que o instituto da liberdade provisória poderá ser (re) examinado.

**3. ANTECEDENTES CRIMINAIS E COMUNICAÇÃO DAS INSTÂNCIAS DISCIPLINARES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR PELO ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS NOS CRIMES PRATICADOS:** Requer-se a comunicação formal da Corregedoria-Geral da Polícia Civil e do Comando do Policiamento do Interior a respeito da presente denúncia, bem como consulta de antecedentes criminais de todos os réus nos Juízos de Pato Branco/PR, Francisco Beltrão/PR e Joinville/SC, além das respectivas Varas de Execução Penal Regional de Santa Catarina e Paraná.

**4. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS BANCÁRIOS e FISCAIS:** Requer-se a quebra dos sigilos telefônicos de todos os acusados a partir do seu CPF e celulares apreendidos, abrangendo período de 06 (seis) meses antes dos fatos, uma vez que, sem prejuízo do que possa restar apurado pelo exame dos próprios aparelhos pela autoridade policial (ofício de fl. 139), fundamental que junto às operadoras dos terminais apreendidos, abrangendo período anterior, haja retrospectiva de dados relativos à mensagens efetuadas e recebidas, ligações efetuadas e recebidas, dentre outros aspectos úteis à persecução penal ora desencadeada; ainda, requer-se a decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal de todos os acusados a partir do CPF;

ambas situações guardam caráter instrumentalidade com elementos de prova que se pretende produzir durante a presente ação penal;

**5. VEÍCULOS APREENDIDOS:** Requisite-se da Polícia Judiciária perícia integral nos veículos automotores apreendidos, inclusive para verificar legalidade de inscrições e documentação, até o que estes não poderão ser liberados por interessarem à persecução penal.

**6. DILIGÊNCIAS:** 6.1) Requisita-se a juntada da filmagem integral disponível dos acontecimentos, o que deverá ser providenciado pela autoridade policial junto à instituição financeira vítima; 6.2) Observe a autoridade policial necessidade de cumprimento das diligências que já haviam sido requisitadas separadamente.

Palmas, 20 de dezembro de 2010 (segunda-feira).

**MÁRCIO SOARES BERCLAZ**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**